



ALFAMED COMERCIAL LTDA.
COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS
CNPJ: 02.275.673/0001-80 INSC. EST.: 15.197.171-4

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA

PREGÃO N° 9/2019 018 SMSPB-PP-SRP

ALFAMED COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob n° 02.275.673/0001-80, com sede na Av. Marquês de Herval, n° 2106, bairro da Pedreira, CEP: 66087-320, em Belém/PA, vem, com as honras de estilo reservadas a Vossa Senhoria, tempestivamente, e com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n° 10.520/02, interpor o presente **RECURSO** contra sua inabilitação no pregão em apreço, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor nas razões anexas.

Assim, cumpridas todas as formalidades legais, requer o conhecimento deste instrumento com suas razões anexas.

São os termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 17 de julho de 2019.


ALFAMED COMERCIAL LTDA

Recorrente
ALFAMED COMERCIAL LTDA
CNPJ: 02.275.673/0001-80

Recebido em 18/07/19
João Donizson V. Pinto
CPF: 334.423.802-78

DAS RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: ALFAMED COMERCIAL LTDA

PREGÃO Nº 9/2019 018 SMSPB-PP-SRP

ÍNCLITO JULGADOR,

Tendo em vista a inabilitação da Alfamed no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 9/2019 desta Municipalidade, a recorrente, com profunda deferência, recorre no intuito de elevar a dignidade da justiça, não obstante o brilhantismo e a cultura de seu prolator, para exprimir o inconformismo e rogar com empenho a sua reforma integral, e, que seja apreciado com o devido afago, os motivos a seguir explanados.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Razões, tendo em vista que o prazo de 03 (três) dias de que dispõe a recorrente teve início no dia posterior ao da disponibilização da ata da sessão pública para assinatura, ou seja, em 17/07/2019 (quarta-feira), portanto, íntegro até o dia 19/07/2019 (sexta-feira), conforme o disposto no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02.

2. SINOPSE FÁTICA

Após iniciado o certame e procedida a abertura do envelope que continha a habilitação da recorrente, entendeu este Pregoeiro pela inabilitação da Alfamed com fundamento de inobservância do item 9.2.1, "b" do Edital.

Inconformada com sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, a recorrente interpõe o presente recurso contra a decisão deste Digno Pregoeiro, pleiteando sua habilitação, por entender que o resultado obtido foi injusto, tendo em vista a apresentação da declaração de adimplência perante o Município de Peixe-Boi, conforme passará a demonstrar.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que a peça editalícia faz lei entre as partes, estando ambas obrigadas a cumpri-la, sob pena de ilegalidade. Por conseguinte, observar as condições estabelecidas no instrumento convocatório é condição basilar para um julgamento objetivo e imparcial.

Sabe-se que um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o da vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser obedecido tanto pelo licitante quanto pelo licitador, sob pena da declaração de ilegalidade na realização do processo.



ALFAMED COMERCIAL LTDA.
COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS
CNPJ: 02.275.673/0001-80 INSC. EST.: 15.197.171-4

Tal principio é explicitamente previsto na Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E para que não reste dúvida acerca da aplicação da legislação supracitada no caso em comento, necessário se faz a transcrição do art. 1º e seu parágrafo único do mesmo diploma legal, senão veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Demonstrada a aplicabilidade da Lei de Licitações ao caso concreto, passaremos a demonstrar a ilegalidade do ato que declarou por inabilitada a recorrente.

3.1) DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS.

Consoante manifestação desta Comissão de Licitação, a recorrente foi inabilitada por supostamente não ter observado os requisitos insculpidos no item 9.2.1, "b" do Edital, ou seja, não apresentar a comprovação de adimplência perante a Secretaria de Saúde.

Ocorre, Nobre Julgador, que nos documentos de habilitação da recorrente anexados ao caderno processual, observa-se a presença da sobredita declaração, porém, expedida pela Secretaria de Administração do Município de Peixe-Boi, **conforme orientado por este próprio Pregoeiro à preposta da recorrente.**

Além disso, a referida certidão, que foi expedida pela própria Municipalidade através de sua Secretaria de Administração, comprova a regularidade da recorrente.

Nesse sentido, em tendo a recorrente demonstrado, através do competente documento que não possui nenhuma pendência perante esta Prefeitura de Peixe-Boi, deve ser habilitada no certame em apreço.

3.2) DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE X FORMALISMO

Mesmo tendo a recorrente cumprido com todas as exigências do Instrumento Convocatório em epígrafe, trazemos, apenas para argumentação, a possibilidade de aceitação da proposta mais vantajosa mesmo que diante de alguma pequena falha passível de saneamento, desde que não firam os fundamentos legais, nem tampouco os princípios do Direito Administrativo.

Pela pertinência do assunto, primeiramente, colacionamos o entendimento firmado pelo mestre HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 27), que apresenta esta lição:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes. (grifo nosso)

Também na jurisprudência é observada a mesma posição, pois não se admite, com base no princípio da razoabilidade, a inabilitação de licitante por omissão irrelevante.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(MS 5.418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 10/06/1998, p. 24, grifo nosso)

Portanto, a utilização do princípio da razoabilidade para ignorar pequenas divergências na documentação, o que se defende apenas para debater, é perfeitamente cabível no presente caso, haja vista que não haverá prejuízo para a Administração, pois certo que a recorrente não possui qualquer pendências perante esta Municipalidade, consoante atestado pela Própria Secretaria de Administração.

Ademais, devemos considerar que se houve o descumprimento de alguma cláusula editalícia, este foi apenas de mera formalidade, tendo em vista que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos, não gerando qualquer prejuízo para sua habilitação ou futuro cumprimento do contrato, conforme se observa no caderno processual deste certame.

Sobre este assunto, devemos considerar alguns posicionamentos:

TJ/MA decidiu: desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. **A Administração pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certe contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos.** (TJ/MA. MS n.º 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas. DJ 27 de abr. 2001. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 25. ano 3. mar. 2003. p. 2050). (grifo nosso).

Formalismo – inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n.º 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.** (TRF 1ª Região. 6ª Turma. REO n.º 200036000034481/MT. DJU 19 abr. 2002. p. 211.) (grifo nosso).

Formalismo x Razoabilidade: o “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça ao judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência de cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes,** ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (STJ 1ª Seção. MS 5418/DF. DJU. 1º julho. 1998. p. 24). (grifo nosso).



ALFAMED COMERCIAL LTDA.
COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS
CNPJ: 02.275.673/0001-80 INSC. EST.: 15.197.171-4

Pelas razões expendidas, requer-se o conhecimento do presente recurso para, no mérito, reformar a decisão que inabilitou a recorrente, nos estritos termos do vigente Estatuto das Licitações e legislações pertinentes.

4. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a recorrente requer seja julgado provido o presente recurso, reformando-se, assim, a decisão que a inabilitou do certame em apreço, para, ao final, decretar-lhe habilitada, pois obediente a todas as normas editalícias.

Outrossim, caso este recurso seja remetido à Autoridade Superior, requer-se a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela Comissão de Licitação em comento.

São os termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 17 de julho de 2019.


ALFAMED COMERCIAL LTDA

Recorrente

ALFAMED COMERCIAL LTDA
CNPJ 02.275.673/0001-80